



Instituto Nacional de
Tecnologia e Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO
SECRETARIA DE SAÚDE
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA

PRODUÇÃO MENSAL - SETEMBRO 2021

Descrição	Eduardo Nakamura	Jardim São José	Jardim Europa	Jardim Maite	Jardim Ikeda	Vila Fátima	Jardim Brasil	Jardim do Lago	Recanto São José	Suzanópolis	Jd Revista	Vila Amorim	TOTAL
Total de Famílias	5.628	4.168	2.816	1.822	1.381	3.304	1.101	805	1.412	1.780	3.041	2.543	29.801
Total de População Cadastradas	22.026	14.555	8.423	6.536	4.368	9.965	2.509	2.361	2.413	6.300	8.554	6.827	94.837
Consultas Médicas	685	1.106	294	703	270	765	355	139	278	301	165	928	5.989
Consultas de Enfermagem	1.070	725	623	497	248	275	214	215	218	436	486	836	5.843
Consultas Odontológicas	309	249	232	147	130	195	231	0	0	273	247	328	2.341
Visita Domiciliar Médico	10	20	0	13	5	8	8	0	9	8	5	9	95
Visita Domiciliar Enfermagem	18	22	9	3	9	7	4	9	5	14	7	16	123
Visita Domiciliar Aux. Enfermagem	16	28	6	7	8	0	5	2	23	28	0	1	124
Visita Domiciliar ACS	4.513	1.693	3.358	2.583	1.154	5.799	1.454	1.446	1.142	1.190	1.757	1.455	27.544
Grupos de Saúde - Enfermagem	0	0	0	0	5	0	8	1	0	8	0	0	22
Grupos de Saúde - Médico	0	7	0	0	7	2	4	1	0	8	0	1	30
Grupos de Saúde - ACS e Aux	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	3	7
Atividade Educativa Saúde Bucal	0	24	0	3	12	0	12	1	0	9	0	4	65
Reunião de Equipe	8	25	14	6	4	14	4	5	4	4	4	4	96
Nutricionista	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Fonoaudiólogo	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Fisioterapeuta	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Médico Pediatra	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Médico Ginecologista	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO
SECRETARIA DE SAÚDE
ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA

PRODUÇÃO MENSAL - NOVEMBRO 2021

Descrição	Eduardo Nakamura	Jardim São José	Jardim Europa	Jardim Maite	Jardim Ikeda	Vila Fátima	Jardim Brasil	Jardim do Lago	Recanto São José	Suzanópolis	Jd Revista	Vila Amorim	TOTAL
Total de Famílias	5.628	4.168	2.816	1.822	1.381	3.304	1.101	805	1.412	1.780	3.041	2.543	29.801
Total de População Cadastradas	22.026	14.555	8.423	6.536	4.368	9.965	2.509	2.361	2.413	6.300	8.554	6.827	94.837
Consultas Médicas	856	721	686	302	214	736	298	208	238	301	326	1.052	5.938
Consultas de Enfermagem	1.104	785	553	252	405	289	410	287	243	257	464	703	5.752
Consultas Odontológicas	210	230	267	0	160	194	181	0	0	164	161	287	1.854
Visita Domiciliar Médico	9	7	7	3	2	7	3	2	2	3	3	11	59
Visita Domiciliar Enfermagem	11	8	6	3	4	3	4	3	2	3	5	7	58
Visita Domiciliar Aux. Enfermagem	27	24	21	14	14	15	14	14	13	19	24	32	231
Visita Domiciliar ACS	4.419	2.502	3.427	2.028	1.996	3.896	1.576	2.046	1.417	1.155	1.308	341	26.111
Grupos de Saúde - Enfermagem	6	3	4	2	4	4	3	2	3	7	4	4	46
Grupos de Saúde - Médico	6	3	4	3	6	7	4	4	3	3	3	4	50
Grupos de Saúde - ACS e Aux	4	8	9	11	8	13	7	8	13	4	14	16	115
Atividade Educativa Saúde Bucal	8	7	7	4	10	8	9	0	0	11	0	0	64
Reunião de Equipe	9	7	9	8	4	8	5	4	4	4	4	8	74
Nutricionista	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Fonoaudiólogo	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Fisioterapeuta	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Médico Pediatra	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Médico Ginecologista	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

METAS E INDICADORES

PROFISSIONAL / AÇÃO	HORAS	NÚMERO DE AÇÕES POR HORA	NÚMERO DE AÇÕES POR SEMANA	META MENSAL
Médicos	25	Consultas « Demanda Espontânea » 1	100	400
	6	Visita domiciliar « 1	6	24
	3	Reunião diária	5	15
	4	Atividade na comunidade / Grupo educativo	4	16
Enfermeiro	16	Consultas « 3	48	192
	6	Visita domiciliar « 1	6	24
	4	Atividade na comunidade / Grupo educativo	4	16
	3	Reunião diária	5	15
	6	Supervisão e procedimentos	100%	100%
	3	Atividade administrativas	100%	100%
	Técnico / Auxiliar de Enfermagem	25	Procedimentos de enfermagem e ações de vigilância em saúde	100%
8		Visita domiciliar « 3	24	96
2		Atividade na comunidade / Grupo educativo	2	8
5		Reunião diária	5	20
Cirurgião Dentista e Auxiliar de Consultório Dentário (Equipe de Saúde Bucal)	28	Consultas « 2	56	224
	8	Procedimentos Coletivos	-	100%
	2	Atividade na comunidade / Grupo educativo	2	8
	1	Reunião diária	3	4
	1	Atividade administrativas	-	100%
Nutricionista	40	Matricular, capacitar, treinar e subsidiar as equipes de saúde da família sob sua responsabilidade	-	100%
		Atender pacientes em consulta quando necessário	-	100%
Fonoaudiólogo	30	Matricular, capacitar, treinar e subsidiar as equipes de saúde da família sob sua responsabilidade	-	100%
		Atender pacientes em consulta quando necessário	-	100%
Fisioterapeuta	30	Matricular, capacitar, treinar e subsidiar as equipes de saúde da família sob sua responsabilidade	-	100%
		Atender pacientes em consulta quando necessário	-	100%
Médico Pediatra	30	Matricular, capacitar, treinar e subsidiar as equipes de saúde da família sob sua responsabilidade	-	100%
		Atender pacientes em consulta quando necessário	-	100%
Médico Ginecologista	20	Matricular, capacitar, treinar e subsidiar as equipes de saúde da família sob sua responsabilidade	-	100%
		Atender pacientes em consulta quando necessário	-	100%
Agente Comunitário de Saúde	26	Visita domiciliar « 2	52	208
	5	Atividades administrativas	-	100%
	5	Reunião diária	5	20
	4	Atividade na comunidade / Grupo educativo	4	16
Praticantes de				1000

UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - ESTRATÉGIA DA FAMÍLIA

UNIDADE DE SAÚDE	EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	EQUIPE DE SAÚDE BUCAL
USF ANTONIO MARQUES DE CARVALHO JARDIM MAITÉ	2	1
USF ONÉSIA BENEDIRA MIGUEL JARDIM SUZANÓPOLIS	1	1
USF MARIA JO'SE LIMA SOUZA JARDIM IKEDA	1	1
USF MANUEL EVANGELISTA OLIVEIRA JARDIM SÃO JOSÉ	3	2
USF DR. EDUARDO NAKAMURA MIGUEL BADRA BAIXO	4	2
USF JARDIM DO LAGO PALMEIRAS	1	-
USF RECANTO SÃO JOSÉ PALMEIRAS	1	-
USF VEREADOR GREGÓRIO BONIFÁCIO DA SILVA VILA FÁTIMA	3	2
USF MARCELINO MARIA RODRIGUES JARDIM BRASIL	1	1
USF JARDIM EUROPA JARDIM EUROPA	3	2
USF MARIA INÊS DOS SANTOS JARDIM REVISTA	1	1
USF VEREADOR MARSAL LOPES ROSA VILA AMORIM	2	2

JUSTIFICATIVA

- ✓ As instituição manteve, durante o período avaliado, os equipamentos públicos de saúde sob sua gestão em regular funcionamento, não havendo nenhum registro de interrupção.
- ✓ Houve prejuízo no cumprimento das metas quantitativas e qualitativas devido a reorganização dos serviços para atendimento da pandemia de COVID 19.
- ✓ As Leis Federais nº 13992/2020, 14061/2020 e 14123/2020, suspenderam, de 01/03/2020 a 31/12/2020, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas, garantindo os repasses dos valores financeiros na sua integralidade.
- ✓ A lei nº 14189/2021 altera a lei nº 13992/2020, prorrogação até dia 31/12/2021, suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas, garantindo os repasses dos valores financeiros na sua integralidade.
- ✓ Apesar da impossibilidade de cumprimento das metas em decorrência da reorganização dos serviços para atendimento do COVID, de acordo com orientações emanadas em protocolos sanitários e plano de contingência municipal, bem como pela redução de procura por assistência, justificada pela situação de pandemia, com orientações expressas em todos os meios de comunicação, a nível nacional e mundial, quanto a necessidade de isolamento social, a Secretária Municipal de Saúde recomendou à Instituição que as providências necessárias fossem tomadas, buscando o alcance da pontuação pactuada dentro do possível, diante do cenário pandêmico, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como o pleno atendimento à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

ANEXO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

PROTOCOLO

14/12/2022

Yan V. S. de Castro
Assist. Adm. Matr. 022838
Secretaria Municipal de Saúde

15:36

Memorando: Nº 32/DIRPLAN-SMS/2022

Assunto: Orientação sobre aceitação de despesas do Contrato de Gestão 014/2021.

Anexos: Ofício nº 73/DIRPLAN-SMS/2022, ofício nº 846.202/INTS – JUR, extratos bancários e processos judiciais trabalhistas.

Para: Diretoria Jurídica – SMS

Em: 14/12/2022

Considerando que é competência da Secretaria Municipal de Saúde analisar as prestações de contas referentes aos repasses realizados ao terceiro setor, a fim de verificar se as atividades desenvolvidas com o dinheiro público são compatíveis com as metas propostas no plano de trabalho;

Considerando que a partir da análise em questão é emitido o relatório governamental, indicando os resultados alcançados, bem como o cumprimento do plano de trabalho e, ainda, a conformidade das despesas realizadas;

Considerando que no processo de prestação de contas referente ao mês de janeiro/2021 (P.A. 005824/2021) do Contrato de Gestão 014/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS, foi identificada despesa com pagamento de condenação trabalhista ajuizada em período anterior à vigência do contrato em questão;

Considerando que no processo de prestação de contas referente ao mês de agosto/2021 (P.A. 13515/2021) do referido contrato foi identificada despesa com pagamento de custas em processo trabalhista ajuizado na vigência do contrato em questão, porém proveniente de relação de emprego do período compreendido entre 16/02/2017 e 10/01/2019, isto é, período anterior à vigência do contrato;

Considerando que diante destes fatos a Instituição foi questionada por meio do Ofício nº 73/DIRPLAN-SMS/2022, itens 1 e 2, e esclareceu o motivo dos pagamentos por intermédio do Ofício nº 846.202/INTS – JUR;

Solicitamos orientação sobre a aceitação de tais despesas dentro do Contrato de Gestão tendo em vista o período de ajuizamento das ações e a natureza das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

Para que emissão do relatório governamental ocorra dentro do prazo disponibilizado a esta diretoria, solicitamos ainda que a presente demanda seja respondida até o dia 22/12/2022.

Atenciosamente,

Silmara do Carmo Pereira

Planejamento – SMS

Diretora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

Ofício nº 73/DIRPLAN-SMS/2022

Suzano, 29 de novembro de 2022

Assunto: Solicitação de informação complementar referente às prestações de contas do Contrato de Gestão 014/2020.

Prezado Senhor:

A fim de emitir o Relatório Governamental do Contrato de Gestão nº 014/2020, firmado entre o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde e a Prefeitura Municipal de Suzano, solicitamos informações complementares referentes às prestações de contas do período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, conforme relação abaixo:

Processos judiciais – Tribunal Regional do Trabalho:

1. Prestação de contas PSF, janeiro 2021: despesa com processo judicial trabalhista, ação nº 1000182-08.2019.5.02.0491, ajuizado em período anterior a vigência do Contrato de Gestão 014/2020 no valor de R\$ 2.555,79. **Justificar/ Apresentar devolução do valor.**

2. Prestação de contas PSF, agosto 2021: pagamento de custas processuais, ação nº 1000010-95.2021.5.02.0491, valor de R\$ 700,00. **Justificar/ Apresentar devolução do valor.**

Empresa: Edenred Soluções de Pagamentos (Reembolso de Cartão Corporativo):

3. Prestação de contas PSF, fevereiro 2021, página 1112: recibo de pessoa jurídica no valor de R\$ 400,00 com descrição de "adicional de mão de obra e transporte para montagem antecipada dia 11/01/2021". **Justificar despesas/ Esclarecer o processo de contratação de acordo com o regulamento de compras e contratações de serviços.**

4. Prestação de contas PSF, fevereiro 2021, página 1120: extrato de despesa com "muda de planta" no valor de R\$ 61,50. **Justificar.**

5. Prestação de contas PSF, fevereiro 2021, página 1123: extrato de despesa com "jogo de xícara de café" e "toalha quadrada", valor total R\$ 80,68. **Justificar.**

6. Prestação de contas PSF, fevereiro 2021, página 1147: extrato de despesa com refeição em restaurante no município de Suzano no valor de R\$ 27,00. **Justificar despesa considerando que os colaboradores recebem vale para alimentação.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

7. Prestação de contas PSF, fevereiro 2021, página 1160: extrato de despesa em floricultura "flores, vaso, entre outros itens" no valor de R\$ 276,50. **Justificar.**

8. Prestação de contas PSF, fevereiro 2021, página 1172: despesa com multa de trânsito no valor de R\$ 124,96. **Justificar/ apresentar devolução do valor.**

9. Prestação de contas de março 2021, página 1484: despesa com multa de trânsito no valor de R\$ 124,96. **Justificar/ apresentar devolução do valor.**

10. Prestação de contas PSF, março 2021, página 1490: extrato de despesa com refeição em restaurante no município de Suzano. **Reapresentar extrato com o valor legível/ Justificar despesa considerando que os colaboradores recebem vale para alimentação.**

11. Prestação de contas PSF, março 2021, página 1491: extrato de despesa com refeição em restaurante no município de Suzano no valor de R\$ 45,90. **Justificar despesa considerando que os colaboradores recebem vale para alimentação.**

12. Prestação de contas PSF, março 2021, página 1492: extrato de despesa com refeição em restaurante no município de São Paulo no valor de R\$ 42,80. **Justificar despesa considerando que os colaboradores recebem vale para alimentação.**

13. Prestação de contas de março 2021, página 1503: extrato de despesa com refeição em restaurante no município de São Paulo no valor de R\$ 318,67. **Justificar despesa considerando o valor da refeição e o fato de que os colaboradores recebem vale para alimentação.**

14. Prestação de contas PSF, maio 2021, página 894: despesa com multa de trânsito no valor de R\$ 124,96. **Justificar/ apresentar devolução do valor.**

15. Prestação de contas PSF, maio 2021, página 900: extrato de despesa com refeição em restaurante no município de Suzano no valor de R\$ 291,28. **Justificar despesa considerando o valor da refeição e o fato de que os colaboradores recebem vale para alimentação.**

16. Prestação de contas PSF, maio 2021, página 903: extrato de despesa em comércio de doces com "pacote de balas diversas" no valor de R\$ 30,31. **Justificar/ apresentar devolução do valor.**

17. Prestação de contas PSF, maio 2021, página 904: extrato de despesa em comércio de doces com "pacote de balas, chiclé e salg." no valor de R\$ 36,60. **Justificar/ apresentar devolução do valor.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

18. Prestação de contas PSF, maio 2021, página 908: extrato de despesa em comércio de alimentos com "pacote de balas, bolachas e refrigerante" no valor de R\$ 105,10. **Justificar/ apresentar devolução do valor.**

19. Prestação de contas PSF, maio 2021, página 909: extrato de despesa com a compra de bem permanente (Microondas PMO23BB), no valor de R\$ 499,00. **Apresentar nota fiscal/ Esclarecer o processo de contratação de acordo com o regulamento de compras e contratações de serviços.**

20. Prestação de contas PSF, maio 2021, página 914: extrato de despesa em padaria no município de Suzano com "salgados diversos" no valor de R\$ 62,82. **Justificar/ apresentar devolução do valor.**

21. Prestação de contas PSF, maio 2021, página 918: extrato de despesa em comércio de utilidades com "pacote de balas diversas" no valor de R\$ 32,23. **Justificar/ apresentar devolução do valor.**

Empresa: Celina Flores:

22. Prestação de contas PSF, abril 2021: extrato de despesa em floricultura com "coroa funebre", não há rubrica para tal despesa. **Justificar/ apresentar devolução do valor.**

Empresa: MTM Serviços de Informática:

23. Relatório de Atividades PSF e SAMU: faltam detalhes dos serviços prestados, como descrições dos módulos disponíveis, funcionalidades, fotos nítidas das telas dos sistemas, tecnologias utilizadas, relatórios de atualizações e melhorias, chamados abertos e encerrados. **Apresentar relatório com informações complementares.**

24. Relatórios de Atividades mensais PSF indicam consultorias/ treinamentos. Entretanto, não foram identificados relatórios de presença, fotos ou outros documentos que evidenciem as atividades. **Apresentar relatório com informações complementares.**

25. No relatório de atividades PSF consta uma funcionalidade chamada "Pesquisa de opinião", no entanto não constam evidências de tal pesquisa nos processos apresentados. **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: Valos – Serviços de tecnologia:

26. Relatório de Atividades PSF: faltam detalhes dos serviços prestados, como: módulos disponíveis, fotos nítidas das telas dos sistemas, funcionalidades, disponibilidade dos sistemas, chamados abertos e encerrados, relatórios de "Treinamento ACS, treinamento equipe Gestão, capacitação, manutenção corretiva e evolutivas". **Apresentar relatório com informações complementares.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

27. Faltam relatórios com listas e modelos dos equipamentos (tablets 7") disponibilizados aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS. **Apresentar relatório com informações complementares.**

28. Faltam relatórios do PSF e SAMU com equipamentos locados ("Monitores, CPU, impressoras e periféricos"), contendo detalhes sobre localização e suporte técnico disponibilizado. **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: Pulsar (Sistema Informatizado):

29. Relatório de Atividades PSF e SAMU: faltam detalhes dos serviços prestados, como: descrições dos módulos, fotos nítidas das telas dos sistemas, funcionalidades, disponibilidade do sistema, chamados abertos e encerrados, tecnologias utilizadas, relatórios de atualizações e melhorias. **Apresentar relatório com informações complementares.**

P.A. Arquivos (Gestão de documentos):

30. Relatório de Atividades PSF e SAMU: faltam detalhes dos serviços prestados, como: descrição dos fluxos de recebimento, identificação, conferência e recuperação de documentos. O relatório não apresenta foto do local de guarda e organização dos documentos, além de não deixar claro a quantidade de arquivos gerados, quantidade média de digitalizações realizadas, tipos de documentos contemplados, equipamentos disponibilizados e sistemas utilizados. **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: Tecnoplus Serviços e Revendas (Recarga, manutenção e fornecimento de extintores):

31. Relatório de Atividades PSF: faltam detalhes dos serviços prestados, como: quantidade de recargas, manutenções e fornecimento de extintores por unidade e data da prestação do serviço. **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: Veioz (Manutenção Predial):

32. Relatório de manutenção predial do PSF não possui a quantidade itens instalados, substituídos ou reparados ("tomadas, vidros, sifão, lâmpadas, reparos diversos"). O relatório de atividade não possui fotos de antes e depois dos serviços realizados ("manutenção de calhas, corte de mato, pintura, reparos diversos"). **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: Qualy Service (Assessoria em Segurança do trabalho):

33. Descrição dos serviços de acordo com Relatório de Atividades: "Programa controle médico de saúde ocupacional, visando identificar riscos físicos químicos, biológicos e ergonômico"; "consultas e exames médicos"; "atividades preventivistas tais como: palestras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

campanhas de vacinação, dentre outras". Embora contenha a descrição dos serviços, não foram detalhados os riscos identificados, data e locais visitados, ações preventivas, listas e fotos das palestras e campanhas realizadas. **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: Sniper (Segurança e monitoramento):

34. Relatório de Atividades PSF: faltam detalhes dos serviços prestados, como: relação com a quantidade de equipamentos disponibilizados e locais contemplados com as câmeras de monitoramento 24 horas. **Apresentar relatório com informações complementares.**

35. Relatório de Atividades PSF: não há como verificar alguns itens descritos no relatório, como: "colaboradores experientes e treinados em nossa Central, devidamente supervisionados, além de equipamentos modernos e com excelente padrões de qualidade", já que não há relatório das capacitações e cursos dos profissionais, bem como fotos dos equipamentos, câmeras, carros, motos e uniformes utilizadas no período. **Apresentar relatório com informações complementares.**

36. No relatório de serviços executados do PSF, competência "março/2021", apresentado da prestação de "Maio/2021", página 175, contém relação de monitoramento de 8 unidades, porém no mesmo relatório informa que são 10 unidades contempladas pelo serviço. **Esclarecer divergência encontrada no relatório.**

Associação Chinesa de Suzano:

Relatório de Atividades: de acordo com o documento "devido a pandemia, como medida alternativa estamos realizando aulas por meio de gravações de forma caseira e encaminhamento via mensagem para que os praticantes realizem em suas residências". No entanto, não constam nos processos apresentados: links dos vídeos produzidos e enviados (Youtube, Facebook, Whatsapp), prints de mensagem, relação de pessoas atendidas, atividades realizadas. **Apresentar relatório com informações complementares.**

BPP Instituição de Pagamento (Cartão Gratificação):

37. Consta mensalmente "Gratificação PSF" de R\$ 550,00 com identificação "RH" no campo disponibilizado para preenchimento do nome do colaborador. **Justificar/ Identificar o beneficiário.**

38. Consta na prestação de contas de fevereiro de 2021, página 1439, "Gratificação PSF" com colaboradores da "SEDE" da organização social. **Justificar e esclarecer se é prática o pagamento da gratificação aos colaboradores da sede da instituição.**

Empresa: BioEcology:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

39. Embora o relatório de atividades dos serviços descreva as ações realizadas por unidade, as fotos não estão nítidas, impossibilitando a identificação da atividade realizada. **Apresentar relatório com fotos nítidas.**

Empresa: G. P. Papais Transporte:

40. Relatório de Atividades PSF: faltam detalhes dos serviços prestados, como: relação com identificação dos veículos disponibilizados, fotos, frequência de coletas, regiões ou unidades atendidas. **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: Movida (Aluguel de veículos):

41. Relatórios de locação apresentados não constam os modelos dos veículos, portanto não é possível identificar a compatibilidade entre o valor da despesa e os veículos locados (utilitário, passeio, etc). **Apresentar relatório com informações complementares.**

42. Foram identificados pedágios em municípios a mais de 270 km do município de Suzano (Prestação de contas dezembro/2021 do PSF, página 1137. Municípios verificados: Rio Claro, Itirapina, Catiguá, Agulha, Araraquara). **Justificar.**

43. Foi identificada a locação de veículo "Jeep Compass Longitude 2.0 4X2 AUT", página 1150 da prestação de contas de dezembro de 2021 do PSF. O veículo possui diárias com o dobro do valor dos demais veículos locados. **Justificar a escolha e a necessidade de tal veículo para a realização das atividades da Instituição.**

Empresa: Sisqual (Sistemas de informação):

44. Prestação de junho/2021 do PSF: não possui os documentos com a despesa descrita no anexo 3/3 item 21. **Apresentar documentos.**

Empresa: Suprimix (Instalação e manutenção rede de gases)

45. Prestação de contas de junho de 2021 do PSF: falta relatório detalhado contendo registros fotográficos do ambiente antes e depois das manutenções e instalações realizadas. (Jd lago: "central de gases completa" e Jd Ikeda: "nova tubulação"). **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: Focoh (Publicidade):

46. Relatório de Atividades PSF e SAMU: faltam detalhes dos serviços prestados, como: fotos nítidas e com legendas contendo data, local e melhor descrição das atividades. Faltam links dos vídeos elaborados e divulgados. **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: Vitória Comércio e Serviços de alimentos e doces (Ação Social):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

47. Relatório de Atividades: faltam detalhes dos serviços prestados, como: fotos com legendas identificando a ação, data e local. A Declaração de recebimento assinada pelo cidadão (consulta com nutricionista, bioimpedância e entrega de cesta) não possui data do recebimento, assinatura/carimbo/identificação do nutricionista e, em alguns casos, não possui atesto da INTS. **Apresentar relatório com as adequações e as informações complementares.**

48. Prestação de contas do PSF de junho/2021, julho/2021, agosto/2021, setembro/2021, outubro 2021, novembro/2021 e dezembro 2021 não possuem relatórios de evidências que estavam inseridas nos meses anteriores (declaração de entrega, fotos da ação, relação de famílias atendidas, serviços nutricionistas, bioimpedância). **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: J. dos S. Vilaronga (Ação Social – dermatologia):

49. Foi disponibilizado na prestação de contas de maio de 2021 do PSF, página 1195, um link com evidências dos serviços prestados (<https://www.youtube.com/watch?v=2NzQInjEdwk>), no entanto, o referido endereço consta como não disponível no Youtube (acesso em 17/11/2022, 11:15 horas). **Disponibilizar acesso ao vídeo.**

50. Não foram inseridos todos anexos de I a IX citados no Relatório Mensal de Atividades do PSF. **Apresentar anexos citados.**

51. Relatório de Atividades: as fotos apresentadas nos relatórios mensais não estão nítidas. **Apresentar registro fotográfico.**

Clinica Chalouhi (Ações Angiologia e Cirurgia Vascular):

52. Relatório de atividades do PSF indica a realização de palestras, porém não foram inseridas listas de presença e fotos nítidas com descrição da apresentação, data, local e assuntos abordados. Em algumas prestações de contas, como a de agosto/2021, não foram encaminhados relatórios de atividades desenvolvidas contendo relatórios, listas dos pacientes atendidos e fotos das atividades realizadas. **Apresentar relatório com informações complementares.**

Empresa: CDZ Tecnologia (Sistemas de Informação):

53. Relatório de Atividades do PSF faltam detalhes dos serviços prestados, como: descrição dos módulos, funcionalidades, fotos nítidas das telas do sistema, tecnologias utilizadas, relatórios de atualizações e melhorias, evidência dos treinamentos e das capacitações realizadas.

Empresa: Matheus Silva Marques (CNPJ 41.534.679/001-86):

54. Prestação de contas de agosto de 2021 do PSF: despesa com "Smart TV led 43 polegadas Samsung" (item 4 da NF nº 20). O fornecedor escolhido apresentou o preço mais elevado no mapa de cotação apresentado. Houve desclassificação de fornecedor por "marca não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

compatível com o que a unidade necessita". **Justificar escolha de acordo com regulamento de compras.**

55. Prestação de contas de agosto de 2021 do PSF: despesa com duas cafeteiras (item 6 da NF nº 20) no valor 599,00 cada unidade, totalizando 1.198,00 reais. **Justificar**

56. Prestação de contas de agosto de 2021 do PSF: despesa com "6 Xicaras para café" (item 1 da NF nº 20) no valor de R\$ 96,80. **Justificar**

Empresa: Horizon Comunicação (Serviços de Tecnologia):

57. Relatório de Atividades do PSF, faltam detalhes dos serviços prestados, como: descrição das funcionalidades, módulos, fotos nítidas das telas do sistema, tecnologias utilizadas, relatórios de atualizações e melhorias, evidência dos treinamentos e das capacitações realizadas.

Auto Posto (Posto de combustível):

58. Os relatórios de abastecimento do PSF e SAMU não possuem carimbo/ identificação do colaborador do posto de combustível. Em alguns casos, o relatório também não possui carimbo/ identificação do responsável (INTS) por conferir a adequação do consumo do combustível. Embora o relatório contenha a placa dos veículos abastecidos, não é possível realizar a análise, já que não contém relação dos veículos com permissão de abastecimento. (a partir de janeiro). **Apresentar relatório com as adequações mencionadas.**

Recursos Humanos:

59. Apresentar relação mensal com nome, salário e lotação de todos os colaboradores do SAMU e PSF pagos com recursos do convênio 014/2020. Período: dezembro 2020 a dezembro de 2021.

Contratos de prestação de serviços:

60. Apresentar todos os contratos de prestação de serviços que possuem relação com as despesas do SAMU e PSF referentes ao período de dezembro de 2020 a dezembro de 2021.

Planilha de metas PSF:

61. Apresentar relatório de atividades realizadas por farmacêutico: reuniões de equipes, grupos educativos, solicitação, armazenamento, dispensação de medicamentos e orientações gerais. Período: dezembro 2020 a dezembro de 2021.

62. Apresentar relatório de atividades realizadas por médico pediatra. Período: dezembro 2020 a dezembro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

63. Especificar os impactos ocasionados pela pandemia nas rotinas de cada categoria profissional e indicar as atividades realizadas enquanto os atendimentos estavam suspensos ou reduzidos. Período: dezembro 2020 a dezembro de 2021.

Pianilha de metas SAMU:

64. Justificar a quantidade de viatura reserva inferior ao estipulado no plano de trabalho.

65. Justificar as divergências de valores apresentados nos processos de prestação de contas e os valores registrados no sistema informatizado SYS4WEB "Tempo mínimo" e "Tempo máximo" SAMU.

68. Apresentar relatórios de metas e indicadores do SAMU referentes aos meses de novembro de 2021 (P.A. 02811/2022) e dezembro de 2021 (P.A. 03729/2022). Os documentos não foram anexados aos processos mensais dos respectivos meses.

Para melhor análise das informações solicitadas, os documentos devem ser entregues por meio digital, no formato PDF pesquisável, em link disponibilizado pela Organização Social ou no seguinte endereço eletrônico:

drive.google.com/drive/folders/1NTrPZcARabI7eiwXZmRLAuu5YeGDA-cn

Destarte, em prol do bom fluxo administrativo, solicitamos que a presente demanda seja respondida até o dia 12/12/2022.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Pedro Charles Shirakawa Ishi

Secretário Municipal de Saúde

Ao Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS
Ilustríssimo Senhor
José Jorge Úrpiá Lima Presidente
Presidente

Suzano/SP, 12 de dezembro de 2022.

À Secretaria Municipal de Saúde de Suzano/SP.

A/C Ilmo. Sr. Pedro Charles Shirakawa Ishi
Secretário Municipal de Saúde

Assunto: Ofício nº 73/DIRPLAN-SMS/2022. Solicitação de Informação complementar referente às prestações de contas do Contrato de Gestão 014/2020.

Ilmo. Sr.,

O Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS, Organização Social, inscrita no CNPJ sob nº 11.344.038/0002-89, neste ato, representado por seu Presidente, o Sr. José Jorge Uripia Lima, em razão do Contrato de Gestão, firmado com o Município de Suzano, vem, respeitosamente, por meio desta, apresentar os esclarecimentos e documentos requisitados.

Processos judiciais - Tribuna Regional do Trabalho:

1. *Prestação de contas SF, janeiro 2021: despesa com processo judicial trabalhista, ação nº 1000182-08.2019.5.02.0491, ajuizado em período anterior a vigência do Contrato de Gestão 014/2020 no valor de R\$ 2.555,90. Justificar/ Apresentar devolução do valor.*

A Reclamante JOSEFA ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS, admitida em 10/03/2015 e demitida sem justa causa em 21/08/2018, requereu horas extras, estabilidade, doença ocupacional, danos morais e materiais, sendo o Instituto condenado apenas em danos morais, no importe de 2.000,00 e honorários de sucumbência.

Importante registrar que a relação trabalhista se deu e findou na vigência do contrato 08/2014. Entretanto, o tempo de um processo trabalhista é longo, o que fez com que o resultado do processo só se verificasse na vigência do contrato 14/2020. O montante de R\$ 2.555,90 trata-se, portanto, do valor da execução.

2. *Prestação de contas PSF, agosto 2021: pagamento de custas processuais, ação nº 1000010-95.2021.5.02.0491, valor de R\$ 700,00. Justificar/ Apresentar devolução do valor.*

A Reclamante NELMA EURIDES DA SILVA SANTOS, admitida em 16/02/2017 e demitida sem justa causa em 10/01/2019, requereu estabilidade acidentária, que foi deferida em primeiro grau. O Instituto recorreu da decisão, incidindo custas processuais e aguarda o deslinde da causa.

Importante registrar que a relação trabalhista se deu e findou na vigência do contrato 08/2014. Entretanto, como o prazo prescricional para propositura de demanda trabalhista é de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, a ação foi intentada em 2021, já na vigência do contrato 14/2020.

Empresa: Edenred Soluções de Pagamentos (Reembolso de Cartão Corporativo):

Itens 03, 10 e 19.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desses itens.

Itens 04 a 09; Itens 11 a 18; Itens 20 e 21.

Apresentamos a devolução do recurso, conforme comprovante anexo e quadros demonstrativos a seguir:



OFÍCIO 73 DIRPLAN-SMS 2022				
ITEM	FORNECEDOR	HISTÓRICO	VALOR	CONTA DE DEVOLUÇÃO
4	WALEYRA RODRIGUES	MUDA DE PLANTA	R\$ 81,50	22889-3
5	-	TOALHA E JOGOS DE NICARAS	R\$ 80,88	22889-3
6	RESTAURANTE	REFEIÇÃO	R\$ 27,00	22889-3
7	HAPPA GARDEN	FLORES	R\$ 276,50	22889-3
8	MOVIDA	MULTA DE TRANSITO	R\$ 124,96	22889-3
14	MOVIDA	MULTA DE TRANSITO	R\$ 124,96	22889-3
15	RESTAURANTE	REFEIÇÃO	R\$ 291,78	22889-3
16	COMERCIO DE DOCES	BALAS	R\$ 70,31	22889-3
17	COMERCIO DE DOCES	BALAS	R\$ 36,60	22889-3
18	SENDAS DISTRIBUIDORA	BALAS E DIVERSOS	R\$ 105,10	22889-3
20	SANTA HELENA	REFEIÇÃO	R\$ 62,83	22889-3
21	LOJA DO PRIMO	BALA	R\$ 32,23	22889-3
TOTAL			R\$ 1.254,14	

OFÍCIO 73 DIRPLAN-SMS 2022				
ITEM	FORNECEDOR	HISTÓRICO	VALOR	CONTA DE DEVOLUÇÃO
9	MOVIDA	MULTA DE TRANSITO	R\$ 124,96	22890-7
11	ESPETINHO MEDALHA	REFEIÇÃO	R\$ 45,80	22890-7
12	PAES E DOCES	REFEIÇÃO	R\$ 42,80	22890-7
13	TSPMBS RESTAURANTE	REFEIÇÃO	R\$ 318,67	22890-7
TOTAL REEMBOLSADO			R\$ 532,23	

Empresa: Celina Flores:

22. *Prestação de contas PSF, abril 2021: extrato de despesa em floricultura com "coroa fúnebre", não há rubrica para tal despesa. Justificar/ apresentar devolução do valor.*

Apresentamos a devolução do recurso, conforme comprovante anexo.

Empresa: MTM Serviços de Informática: Itens 23 a 25.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desses itens.

Empresa: Valos - Serviços de tecnologia: Itens 26 a 28.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desses itens.

Pulsar (Sistema informatizado): item 29.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

P.A. Arquivos (Gestão de documentos): Item 30.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.




Empresa: Tecnoplus Serviços e Revendas (Recarga, manutenção e fornecimento de extintores): Item 31.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Empresa: Veloz (Manutenção Predial): Item 32.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Empresa: Qualy Service (Assessoria em Segurança do trabalho): Item 33.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Empresa: Sniper (Segurança e monitoramento): Itens 34 a 36.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Associação Chinesa de Suzano: Relatório de Atividades.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

BPP Instituição de Pagamento (Cartão Gratificação): Itens 37 a 38.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desses itens.

Empresa: BioEcology: Item 39.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Empresa: G. P. Papais Transporte: Item 40.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Empresa: Movida (Aluguel de veículos): Itens 41 a 43.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desses itens.

Empresa: Sisqual (Sistemas de informação): Item 44.

Seguem documentos requisitados.

Empresa: Suprimix (instalação e manutenção rede de gases): Item 45.



[Handwritten signature]

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Empresa: Focoh (Publicidade): Item 46.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

**Empresa: Vitória Comércio, e Serviços de alimentos e doces (Ação Social):
Itens 47 a 48.**

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desses itens.

Empresa: J. dos S. Vilaronga (Ação Social - dermatologia): Itens 49 a 51.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desses itens.

Clinica Chalouhi (Ações Angiologia e Cirurgia Vascular): Item 52.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Empresa: CDZ Tecnologia (Sistemas de Informação): Item 53.

Segue documento, conforme requisitado.

Empresa: Matheus Silva Marques (CNPJ 41.534.679/001-86): Itens 54 a 56.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desses itens.

Empresa: Horizon Comunicação (Serviços de Tecnologia): Item 57.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Auto Posto (Posto de combustível): Item 58.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Recursos Humanos: Item 59.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Contratos de prestação e serviços: Item 60.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desse item.

Planilha de metas PSF: Itens 61 a 63.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desses itens.

Planilha de metas SAMU: Itens 64 a 66.

Pedimos dilação de prazo até o dia 06/01/2023 para resposta desses itens.

Sem mais, renovamos nossos mais elevados votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para o que se mostrar necessário.



Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS
José Jorge Urpia Lima – Presidente

1º 01/2021 - BANCO DO BRASIL - 07:44:15
 2º 5782967 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: INTS SUZANO 1
 AGENCIA: 2967-X CONTA: 22.889-3

BANCO DO BRASIL

00190000090283658500690892449175185600800255579

BENEFICIARIO:

BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ

NOME FANTASIA:

SISTEMA DOJ - DEPOSITO JUDICIAL

CNPJ: 00.000.000/4006-95

BENEFICIARIO FINAL:

TRT 2A. REGIAO. SP - P

CNPJ: 03.241.738/0001-39

PAGADOR:

CNPJ: 03.241.738/0001-39

Processo Trabalhista

R. DOCUMENTO	11.818
NOSSO NUMERO	28365850090892449
CONVENIO	02836585
DATA DE VENCIMENTO	15/03/2021
DATA DO PAGAMENTO	18/01/2021
VALOR DO DOCUMENTO	2.555,79
VALOR COBRADO	2.555,79

NR.AUTENTICACAO 2.956.195.914.A8F.3C8

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades.
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 reclamacoes nao solucionadas nos canais abituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0885
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

001086



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Suzano ||| ATOrd 1000182-08.2019.5.02.0491
RECLAMANTE: JOSEFA ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS
RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 1000182-08.2019.5.02.0491

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 18:01 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho RICHARD WILSON JAMBERG, foram apregoados os litigantes:

JOSEFA ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS, reclamante, e
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE, reclamada(s).

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSEFA ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE, pelas razões que exp

001090

juntando documentos e formulando sua pretensão. Atribuiu à causa o valor de R\$566.830,57.

Regularmente citado, defendeu-se o réu, resistindo às pretensões.

Provas orais colhidas em audiência.

A reclamante não apresentou manifestação à defesa.

Realizada perícia médica.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Nada obstante a concessão de prazo para tanto, por ocasião da audiência, as partes não ofertaram razões finais.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MULTA DO §8º DO ARTIGO 477 DA CLT


001091

Afirma a reclamante que o pagamento de seus haveres rescisórios se deu a destempo, motivo pelo qual entende fazer jus à multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

A reclamada, em defesa, sustenta o pagamento tempestivo das verbas rescisórias por meio de depósito bancário.

Pois bem,

É incontroverso que à reclamante foi concedido aviso prévio de 30 dias na forma trabalhada, com início em 20.08.2018 e último dia de trabalho em 19.09.2018, conforme documento de fl. 128. Conforme comprovante de depósito acostado à defesa, o valor consignado no TRCT de fl. 239/240 foi depositado em favor da reclamante em 26.09.2018 (fl. 241/242).

Conforme previsão do §6º do art. 477 da CLT¹, com redação dada pela Lei 13.467/2017, o prazo para pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual é de 10 dias, não mais havendo prazos distintos para os casos de aviso prévio trabalhado ou indenizado, conforme previa legislação revogada.

Assim, na medida em que o contrato se encerrou em 19.09.2018 e o pagamento das rescisórias se efetivou em 26.09.2017 não há que se falar em condenação da ré na multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Afirmou a reclamante, na peça de estreia, que praticamente todas as suas atividades diárias eram desenvolvidas externamente, não lhe sendo possível usufruir de 1 hora para refeição e descanso, asseverando que até meados de 2017 cumulava suas tarefas com as de recepcionista, necessitando se alimentar rapidamente em razão de ter quem a substituisse em seu posto. Pretende, assim, a condenação da reclamada em horas extras e supressão parcial do intervalo.

001092 

A reclamada, em defesa, afirma que, em regra, de fato, a reclamante cumpria tarefas externas, possuindo liberdade para usufruir do intervalo mínimo legal para refeição, sendo que, de toda sorte, o horário do intervalo era corretamente anotado nos controles de ponto. Junta controles de frequência.

Em depoimento pessoal, a preposta da reclamada reafirmou que o intervalo era de 1 hora, o qual podia ser gozado no refeitório da ré ou externamente, e que desconhecia o fato de a reclamante ter se ativado na recepção antes de novembro de 2017.

Registro, em primeiro lugar, que, alterando substancialmente a narrativa contida na petição inicial, a reclamante, em depoimento pessoal, acabou por confessar que "não fazia 1 hora de intervalo em média uma vez por semana ou 3 vezes por mês; que normalmente quando isso ocorria era chamada para atender na recepção, embora não fosse recepcionista" (fl. 278 - grifamos e negritamos), o que limita em muito a pretensão.

No mais, o desconhecimento da preposta sobre fatos controvertidos implica em confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos consignados na peça de estreia, tornando incontroverso que a reclamante se ativou, ainda que em regime de escalas, na recepção da unidade em que trabalhava, até meados de novembro de 2017.

Assim, a partir do quanto narrado na petição inicial, com limitação na confissão do reclamante, têm-se que a mesma, ao se ativar externamente, cumpria o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, conforme afirmado pela ré. Tem-se também que o intervalo foi regularmente cumprido após a primeira metade de novembro de 2017, já que a exordial refere que as atividades como recepcionista perduraram até meados do mês em apreço.

Passando à análise da prova produzida, tenho que os controles de ponto anexados à defesa revelam que em duas ou três vezes no mês as marcações do horário de intervalo não são pré-assinaladas, constatação que se coaduna com as afirmativas da autora em depoimento pessoal de que em 3 vezes por mês era chamada para atender na recepção, ou seja, nessas oportunidades, não estava realizando serviços externos, se encontrando na unidade em que trabalhava. Ocorre que, da verificação dos espelhos de ponto, conclui-se que em nenhuma dessas oportunidades o intervalo não foi gozado integralmente: A título de amostragem, tomam-se os dias 23 de abril e 05 de maio de 2015 (fl. 136), 29 de maio de 2015 (fl. 137), 22 e 29 de julho e 13 de agosto de 2015 (fl. 139). Na prova colhida em audiência, a seu turno, em nada favorece a autora, uma vez que a única testemunha ouvida afirmou que a reclamante sempre fez 1 hora de intervalo.

001093

Nem se alegue que o direito perseguido emerge dos poucos minutos faltantes para completar 1 hora de intervalo (que jamais excederam a 10 minutos, de rápida análise dos cartões), já que o intervalo concedido, em

maioria, de uma hora ou até um pouco mais, e em algumas raras oportunidades em torno de de 50/55 minutos, não frustrou a finalidade da norma insculpida no artigo 71 da CLT, que visa assegurar ao trabalhador um período de repouso e alimentação durante a jornada de trabalho: entendimento que tem amparo não apenas na legislação (artigo 58, § 1º, da CLT) como na jurisprudência (Súmula nº 366 do TST).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 437, I/TST. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a não concessão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, confere ao empregado o direito à remuneração correspondente ao período de repouso e alimentação assegurado em sua integralidade, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido é o item I da Súmula 437/TST. Na hipótese, entretanto, como bem entendeu a Corte de origem, não se afigura razoável e proporcional deferir-se o pagamento integral do intervalo quando ocorrer a supressão do repouso por apenas poucos minutos - variação de cinco minutos, gozando o empregado de, no mínimo, 55 minutos de intervalo -, parâmetro que a própria lei excepciona, por ser substancialmente irrelevante (art. 58, § 1º, CLT). Juízo de equidade nos limites estritos da Súmula 366/TST. Agravo de instrumento desprovido"

(AIRR - 351-85.2014.5.05.0464, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 31/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016).

Em suma, não tendo a reclamante se desvencilhado do ônus que lhe cabia de comprovar a falta de veracidade das marcações consignadas nos cartões de ponto com relação ao horário intervalar, improcede o pedido de horas extras pela alegada sonegação parcial do intervalo legal para refeição e descanso.

MOLÉSTIA DA AUTORA E NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO

Afirmou a autora, na peça de estreia, ter desenvolvido fortes dores nas pernas e na coluna e também hérnia umbilical, por conta do carregamento de peso excessivo para a realização de suas atividades, cuidando-se, portanto, de doenças ocupacionais.

001034

A perícia médica realizada, a partir da anamnese, do exame clínico e da análise dos exames complementares colacionados pela autora, confirmou as alegações constantes da petição inicial de ter a reclamante desenvolvido hérnias da parede abdominal e umbilical, tendo sofrido intervenções cirúrgicas para a sua correção, ser

portadora de hernia do disco lombar e varizes em membros inferiores, afirmando o Sr. Perito, entretanto, tratar-se de enfermidades que não guardam correlação com as atividades desenvolvidas junto à reclamada. Constatou o perito, no mais, que a reclamante apresenta redução parcial e definitiva de sua capacidade laboral e funcional em razão à diminuição em grau médio da mobilidade da coluna lombar.

Impugnado o laudo pela reclamante, prestou o perito os devidos esclarecimentos às fl. 335/352, ratificando suas conclusões.

As impugnações da reclamante ao laudo não merecem ser acolhidas, pois destituídas de fundamentos científicos, revelando apenas o natural inconformismo da parte sucumbente.

Registro, em primeiro lugar, não se vislumbrar a necessidade de vistoria ambiental, conforme aduzido na impugnação autoral, uma vez que o perito, a partir dos documentos médicos apresentados pela própria reclamante (receitas médicas, laudos de exames de imagem, dentre outros), afirmou que suas doenças são cunho degenerativo ou constitucional, o que afasta o alegado nexó ocupacional, havendo disposição legal expressa nesse sentido (artigo 20, §1º, "a", da Lei 8213/91).

No que diz respeito às hérnias umbilicais, operadas e curadas, conforme constatado pelo exame pericial, afirmou o perito que as mesmas se originam de um quadro de enfraquecimento progressivo da estrutura muscular do abdômen, sem correlação ocupacional, atribuindo a literatura médica o seu surgimento às seguintes causas: problema congênito, a gestação ou obesidade, por exemplo, que deixam a parede abdominal fragilizada, valendo ressaltar que autora teve 3 gestações.

Nada obstante a autora ter afirmado que as varizes em seus membros inferiores decorrem das muitas horas de caminhada ou de pé a serviço da reclamada, trata-se de moléstia com causas multifatoriais, conforme listado à fl. 347, nenhuma delas, entretanto, de cunho laboral, merecendo destaque os fatores relacionados à idade, sexo, predisposição hereditária e gravidez (mulheres com 2 ou mais gestações, como é exatamente o caso da autora). No particular, chama a atenção o fato de que a reclamante, em janeiro de 2016, já se encontrava em acompanhamento com cirurgião vascular, conforme documento de fl. 37, ou seja, menos de um ano após ingressar aos serviços da reclamada, não podendo o quadro da reclamante, portanto, ser atribuído aos serviços prestados para a reclamada, dado o pouco tempo decorrido desde o início do contrato, o qual não se faz suficiente ao desencadeamento da doença venosa.

001095

Por fim, quanto à hérnia do disco lombar, conforme exames de imagem (ressonâncias magnéticas - fl. 44/46), a reclamante é portadora de degeneração discal em todos os seguimentos da coluna lombo-sacra, ou seja, doença de cunho degenerativo, de lenta instalação, observada entre 30 e 50 anos de idade (faixa etária da autora), decorrente do lento processo de desidratação discal, cabendo aqui destacar que, conforme relatado pela periciada por ocasião do exame, a mesma foi submetida a cirurgia da coluna no ano 2008, ou seja, 7 anos antes de ingressar na reclamada, o que demonstra que a mesma já padecia do mal que pretende atribuir ao serviço realizado na reclamada há muitos anos, sendo esperado o agravamento e a piora dos sintomas, independentemente das atividades que exerça, devido ao mecanismo fisiopatológico da doença, conforme bem esclarecido pelo perito médico.

Vale aqui ressaltar que a reclamante, muito embora tenha se afastado durante o contrato de trabalho por motivos médicos, inclusive com percepção de benefício previdenciário, conforme consignado nos espelhos de ponto anexados à defesa, não trouxe nenhum documento relacionado a esses afastamentos, descumprindo, inclusive, a determinação contida no item "3.5" de fl. 281 para a juntada do CNIS, não havendo, portanto, como se relacionar tais afastamentos com as doenças constatadas. Destaco, no particular, ser da parte autora o ônus de oferecer ao juiz todos os contornos para o deferimento da pretensão deduzida, assumindo o demandante o risco da improcedência desta quando omite documentos e/ou informações importantes.

Por fim, destaco mais uma vez, por oportuno, que, conforme disposição do § 1.º "a" do artigo 20 da Lei 8.213/91, que não são consideradas como doença do trabalho as doenças degenerativas.

Por todo o exposto, acolho integralmente o laudo pericial, o qual conclui que o quadro clínico da autora não pode ser atribuído às atividades por ela exercidas na reclamada, tratando-se enfermidades de cunho degenerativo ou constitucional, portanto, sem nenhuma relação laboral.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL

A responsabilidade civil pressupõe a existência de um dano decorrente de um ação ou omissão, culposa dolosa, do agente causador do dano, do que se extrai os seguintes pressupostos: dano, ação ou omissão, dolo culpa e relação de causalidade.

Ausente qualquer um dos pressupostos da responsabilidade civil, não há o dever de indenizar. 001096

Não constatado que a reclamante padeça mal que tenha nexa de causa ou concausa com o trabalho realizado na ré, improcedem os pleitos de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Em primeiro lugar, nada obstante o quanto determinado na Ata de Audiência (fl. 282, 2º parágrafo), revejo o comando e indefiro o derradeiro requerimento da autora no sentido de que o julgamento deste feito seja suspenso até o "julgamento" do Termo Circunstanciado referente à alegada agressão sofrida pela reclamante em seu ambiente de trabalho, por não haver imposição legal a tanto e por entender haver elementos suficientes no presente processo para apreciação do pedido de danos morais, registrando que o processo laboral rege-se por regras e princípios próprios e não se encontra vinculado ao resultado favorável ou não à demandante no inquérito policial, na medida em que se trata de procedimento meramente investigatório, onde não proporcionado às partes os mesmos direitos ao contraditório e à ampla defesa assegurados no processo judicial. Ademais, a morosidade que se observa no procedimento penal, o qual já perdura por mais de 1 ano sem previsão de solução, não se coaduna com um dos princípios basilares do processo do trabalho: a celeridade processual. Feitas as considerações necessárias, passo a decidir:

A reclamante afirmou em depoimento pessoal ter sido agredida dentro de seu ambiente de trabalho por colaboradora de nome Rosemeire, a qual teria batido em sua cabeça com uma garrafa de água, atingindo-a com parte onde fica a tampa da garrafa, tendo a autora se defendido com as mãos, segurando a garrafa, para evitar um segundo golpe. Afirma terem ocorrido também ofensas verbais, as quais persistiram inclusive quando foram delegacia registrar boletim de ocorrência em face da agressão, não tendo a reclamada tomado nenhuma medida disciplinar a respeito. Pretende, assim, a condenação da reclamada em indenização por danos morais.

A reclamada, em defesa, rechaça a pretensão, afirmando que, em verdade, as agressões foram mútuas, e os fatos ocorridos não tiveram qualquer relação com as atividades desenvolvidas pela reclamante, e se deram questões pessoais, em especial religiosas, não podendo se atribuir à empregadora, portanto, qualquer responsabilidade pelas agressões que alega a reclamante ter sofrido. Informa que as duas funcionárias envolvidas no evento foram advertidas.

É certo que o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República estabelece a responsabilidade subjetiva do empregador. Todavia, os incisos do artigo 7º compõem o chamado "patamar mínimo civilizatório", na feliz expressão do Min. Maurício Godinho Delgado, e toda norma que estabelece direitos além daqueles deve prevalecer, tal qual ocorre na hipótese de prescrição do FGTS (a legislação especial prevê prazo superior ao da Constituição Federal) e a responsabilidade civil objetiva do empregador pelas reparações decorrentes de acidente do trabalho (art. 927, Parágrafo Único, CCB), de modo o rol de direitos fixados nos incisos I a XXXIV estabelece apenas parâmetros mínimos, devendo serem interpretados em consonância com o comando principal estabelecido pelo "caput", segundo o qual os direitos dos trabalhadores visam à melhoria de sua condição social.

Cabe ao empregador o dever social de ser cauteloso com a saúde de seus empregados e de proporcionar um ambiente de trabalho saudável, não só para cumprir a legislação e evitar ações trabalhistas e multas da fiscalização do trabalho, mas por dever de zelar pela integridade física de seus empregados.

No caso em comento, o Boletim de Ocorrência nº 2731/2018 (fl. 25/26), o qual contempla a reclamante e a Sra. Rosemeire da Silva Alves como autoras e vítimas do evento ocorrido no dia 18 de setembro de 2018, a Sra. Rosemeire confirmou ter batido com a garrafa de água na cabeça da reclamante, alegando ter sido provocada por ela, e que foi necessária a intervenção de outros colegas para apaziguar a situação.

As afirmações da preposta da reclamada de que antes do dia 18 de setembro de 2018 não existiram outros desentendimentos entre a reclamante e Rosemeire foram contrariadas pelo depoimento de sua testemunha Sindevaldo, o qual declarou que, por conta de provocações da reclamante, já haviam se desentendido anteriormente. Quanto à agressão alegada, o depoente, por não estar presente à unidade de saúde naquele dia, não soube dizer quem iniciou a briga e o que de fato ocorreu, em nada colaborando com a defesa da reclamada, portanto.

Vale registrar ainda, por oportuno, que a reclamante laborou na reclamada por mais de 3 anos, sem ter sofrido qualquer punição por comportamento inadequado, conforme documentos acostados à defesa, a qual traz apenas advertência à reclamante, não assinada por esta, pelo evento ocorrido às vésperas do término do seu aviso prévio, aqui tratado

Assim, diante desse quadro, ao empregador cabe o dever de vigilância, implementando rígida fiscalização e controle, a fim de evitar que a segurança de seus empregados, dentro de suas dependências, seja abalada por animosidade entre a reclamante e a funcionária Rosemeire se revelou anterior às ocorrências que resultaram na agressão, e tinha a reclamada o dever de coibir comportamentos inadequados entre colegas de trabalho, restando comprovado, entretanto, ter a mesma tomado qualquer medida preventiva a evitar que desentendimentos chegassem às vias de fato ou ao cometimento de lesão corporal, a depender da conclusão

inquérito policial, não sendo de importância, entretanto, para o presente processo, se a conduta de Rosemeire resultará, oportunamente, em seu desfavor, a imputação de cometimento de crime ou contravenção. Em suma, ocorreu uma agressão física, comprovada e confessada por Rosemeire perante a autoridade policial, enquanto a reclamante estava em horário de expediente, dentro de seu local de trabalho. Assim, independentemente de ter concorrido com culpa ou dolo, deverá a empregadora responder pelo dano sofrido pela empregada.

No que tange ao valor da indenização dos danos morais, deve ser adotado o critério de arbitramento judicial, observando-se sobretudo o princípio da razoabilidade e outras circunstâncias do caso, dada a impossibilidade de se aferir a exata extensão do dano causado ao empregado, pois para tanto seria necessário invadir sua intimidade e seus valores pessoais e morais para constatar o grau de humilhação sofrido, até porque em se tratando de dano moral não há a reparação efetiva do dano, mas tão somente a compensação material para amenizar as consequências produzidas pela conduta danosa, que atinge principalmente o emocional da vítima, não sendo aplicável o disposto no artigo 944 do Código Civil Brasileiro.

Assim, levando em consideração a gravidade do fato, a conduta comissiva do empregador, a condição social das partes, o caráter pedagógico da pena como forma de prevenir outras condutas lesivas do empregador ou seus prepostos quanto aos trabalhadores que lhes prestam serviços, que devem ser respeitados, antes de mais nada, como pessoas, e ainda os parâmetros financeiros e valores sociais vigentes à época da prolação desta sentença, arbitro o valor da indenização compensatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizável desde a publicação da sentença (Súmula 439 do TST), quantia insuficiente para gerar enriquecimento sem causa à reclamante ou empobrecimento da reclamada, compatível com o dano sofrido e adequado para repreender o comportamento da reclamada.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Tendo em vista que não foi constatada a existência de irregularidades administrativas que ensejem a aplicação de multas, descabida a pretensão de expedição de ofícios denunciadores.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA



Os títulos deferidos serão corrigidos de acordo com a variação da TR até 24.3.2015 e pelo IPCA-E do IBGE a partir de 25.3.2015, conforme decidido pelo E. TST no incidente de inconstitucionalidade ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, inclusive a partir de 11.11.2017, em razão da inconstitucionalidade do disposto no § 7º do artigo 879 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, pela adoção da TR como critério de correção monetária, ante o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493-DF, no sentido de que “a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda (...)” (Rel. Min. Moreira Alves)”, de sorte que tal dispositivo já nasceu com vício material de inconstitucionalidade reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, inclusive, foi corrigido pela MP 905/2019, que alterou a redação do § 7º do artigo 879 da CLT, passando a lei agora a prever o IPCA-E como índice de correção dos créditos trabalhistas.

Considerando a edição da MP 905/2019 os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), na forma da Lei, incidindo sobre o valor total corrigido (Súmula 200 do TST), sendo que até 11.11.2019 (data anterior à publicação da MP 905/2019), serão computados pelo percentual de 1% ao mês, de forma simples, “pro rata die”, e a partir de 12.11.2019, com o início da vigência da MP 905/2019, corresponderão aos juros da caderneta de poupança, que incidirão de forma capitalizada (juros compostos), mês a mês, sobre o montante dos juros apurados até 11.11.2019. Caso o texto da MP 905/2019 venha a sofrer alteração ou perca sua eficácia, os juros deverão ser apurados na forma que a lei vier a regulamentá-los.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST2, é responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias devidas em decorrência de reclamação trabalhista, devendo ser descontado do empregado a sua quota-parte.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos serão apuradas e recolhidas na forma da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/1996 da CGJT, ficando autorizada a dedução da parte que cabe ao empregado, abrangendo as parcelas do empregado e empregador (artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91), não alcançando a contribuição a “terceiros”, por não ser da competência da Justiça do Trabalho a cobrança de qualquer parcela, haja vista que esta é limitada à execução das contribuições para custeio da seguridade social incidentes sobre a folha de pagamento (artigos 114, inciso VIII, e, 195, incisos I, “a” e II, da Constituição Federal), sendo calculadas mês a mês, limitada ao empregado ao teto do salário de contribuição vigente à época, deduzindo-se ainda o valor já descontado do empregado na época própria, sendo que se nessa hipótese já houver sido efetuada o desconto sobre o teto, nenhuma contribuição do empregado será devida, sendo tributáveis, por terem natureza salarial: salários ou comissões impagas, descansos semanais remunerados, diferenças salariais, de comissões de prêmios, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno ou de acúmulo de funções, décimo terceiro salário, horas extraordinárias ou de sobreaviso, e reflexos de quaisquer das parcelas salariais acima mencionadas, descansos semanais remunerados, décimo terceiro salário e férias gozadas. As demais parcelas são isentas de contribuição previdenciária.

A base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratórias reconhecidas nas sentenças deverá ser o valor correspondente à somatória das parcelas remuneratórias reconhecidas, independentemente do seu valor, por violar a estipulação de teto mínimo (salário-mínimo ou piso normativo), previsto nos §§ 3º-A e 3º-B do artigo 832 da CLT, a disposição da alínea "a", do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Rejeito a pretensão de execução da contribuição previdenciária não recolhida no curso da relação de emprego, mesmo que o contrato de trabalho tenha sido declarado nesta sentença, diante da incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos artigo 114, VIII, da Constituição Federal, 876, Parágrafo Único da CLT e Súmula Vinculante 53 do STF, sendo inconstitucional a previsão do inciso I do § 3º-A, do artigo 832 da CLT ao determinar a adoção do "salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva".

No que tange ao Imposto de Renda, de acordo com a Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, deverá o Imposto de Renda incidente sobre as verbas tributáveis que compõem o crédito do autor ser apurado na forma do artigo 36 e seguintes da Instrução Normativa referida, o qual determina que os RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, neles incluídos créditos decorrentes de ações perante esta Justiça Especializada) serão submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, com tributação exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo a fórmula de cálculo ser efetuada na forma prevista no Anexo IV da Instrução Normativa em apreço, cujo valor será deduzido do crédito do reclamante a fim de evitar enriquecimento sem causa. Quanto à forma da arrecadação e retenção do crédito do autor, deverá ser observado o procedimento estabelecido pelo Provimento 03/2005 da CGJT, esclarecendo-se que deve ser compreendido como "rendimentos" a totalidade das parcelas tributáveis e não a totalidade dos créditos, de acordo com a interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, não podendo haver incidência tributária sobre parcelas são declaradas isentas pelo artigo 6º da Lei 7.713/88, tais como o aviso prévio indenizado, depósitos fundiários e respectiva multa rescisória, PIS, seguro desemprego e indenizações por acidente de trabalho, bem como o ressarcimento do vale-transporte (artigo 2º, "c", da Lei 7.418/85), os juros de mora (art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92 e Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SDI-1 do TST) e as férias proporcionais indenizadas (Súmula 386 do C. STJ). Todas as demais parcelas que não constam do rol acima descritas como isentas, estão sujeitas à tributação.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação ou dedução de valores pagos a ser deferida, visto que foram deferidas apenas verbas não pagas, sendo que, onde coube qualquer dedução esta foi deferida no próprio item.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Em razão da congruência da sentença ao pedido, os valores deferidos não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, com exceção apenas à incidência de juros e correção monetária, assim como na hipótese de pedidos ilíquidos, deverá observar as limitações do próprio pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o salário da reclamante era inferior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, lhe concedo a gratuidade da prestação jurisdicional, nos termos do § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, deverá o(a) reclamante arcar com os honorários periciais arbitrados em R\$1.000,00, em razão da complexidade do trabalho desenvolvido, considerando as inspeções realizadas, elaboração do laudo e esclarecimentos, o tempo demandado em estudos e pesquisas, o zelo profissional e conhecimentos técnico-científicos do perito, atualizáveis a partir da publicação desta sentença, de acordo com os mesmos índices adotados para a atualização dos créditos trabalhistas, visto se tratar de mera recomposição de perdas inflacionárias, não resultando nenhum prejuízo a adoção do critério estipulado, devendo o valor deduzido de outros créditos que lhe forem deferidos.

O deferimento de gratuidade da prestação jurisdicional não alcança os honorários periciais (artigo 790-B CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017), os quais também têm natureza de crédito alimentar (remuneração dos serviços profissionais do perito), além do que os valores deferidos ao autor não compõem patrimônio, por ainda não terem se incorporados ao mesmo, o que somente ocorrerá ao término da execução, oportunidade da expedição do alvará para levantamento do crédito, de sorte que a dedução dos honorários periciais em seu crédito não afetará a manutenção pessoal ou familiar do(a) reclamante.

Ademais, os parágrafos 2º a 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelecem restrições aos alcances da gratuidade:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Considerando que foram apurados créditos em favor do(a) reclamante, o(a) qual por ocasião do recebimento possuirá meios para arcar com o pagamento dos honorários periciais, a obrigação do reclamante em pagar os honorários periciais ficará suspensa até que se conclua a execução dos créditos que lhe foram deferidos, momento em que terá meios de arcar com as despesas periciais, nos exatos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Demais disso, consoante a previsão do § 5º do mesmo dispositivo, pode o juiz limitar o alcance da gratuidade apenas a alguns atos processuais ou reduzir as despesas processuais ao beneficiário, o que foi aplicado no presente caso, afastando-se a isenção dos honorários periciais, os quais foram reduzidos significativamente, de modo a possibilitar o pagamento pelo reclamante, bastando uma simples comparação entre o valor requerido pelo perito a título de honorários e o valor da condenação imposta à reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com a nova legislação, não subsiste mais o entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho quanto aos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST), inclusive quanto aos honorários assistenciais previstos no artigo 16 da Lei 5.584/70, diante da revogação de tal dispositivo pela Lei 13.725/2018, deve ser aplicado o disposto no artigo 791-A da CLT, inserido ao ordenamento trabalhista pela Lei 13.467/2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Nos pontos em que a legislação trabalhista é silente em relação aos honorários, deve ser aplicada de forma supletiva e subsidiária as disposições dos artigos 85 a 87 do Código de Processo Civil, conforme artigos 769 da CLT e 15 do CPC.

Em qualquer caso, para evitar o enriquecimento sem causa do advogado, em detrimento das partes, levando-se em conta a praxe do mercado de cobrança de honorários independentemente dos honorários sucumbenciais, também a valoração do trabalho do advogado de acordo com os requisitos dos § 2º do artigo 791-A da CLT, ainda a hipossuficiência do trabalhador, adotando-se o critério da equidade estabelecido pelo § 8º do artigo 85 do CPC, o valor dos honorários ficará limitado a R\$ 2.000,00 pelo empregado e R\$ 5.000,00 pelo empregador. I mesma forma, caso o valor da causa ou da condenação seja baixo, para evitar honorários sucumbenciais irrisórios, fica garantido o valor mínimo de R\$ 500,00 de honorários, em qualquer hipótese (art. 85, § 8º, CPC inclusive na reconvenção).

Assim, considerando no caso concreto a sucumbência do(a) reclamante, sendo mínima a sucumbência reclamada (art. 86, Parágrafo Único, CPC), condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios em favor patrono da reclamada, os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar 5% do valor da causa.

A considerar a condenação da reclamante também em honorários periciais, sendo evidente que seu crédito no presente processo não será suficiente para suportar integralmente os honorários de sucumbência, e não havendo notícia da existência de outros processos em que a reclamante tenha créditos a receber, e ainda a gratuidade da prestação jurisdicional concedida ao mesmo, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT, ficará suspensa a exigibilidade do remanescente do crédito do(s) patrono(s) da(s) ré(s), e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o(s) patrono(s) demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à reclamante, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da autora.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, face ao direito aplicável e o que do processo consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOSEFA ALMEIDA DANTAS DOS SANTOS para condenar INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE nas seguintes obrigações:

DE PAGAR : indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Liquida a sentença, sobre os valores devidos incidirá juros, correção monetária e os encargos fiscais e previdenciários, na forma da lei e da fundamentação, parte integrante do “decisum”, que não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, com exceção apenas à incidência de juros e correção monetária.

Honorários advocatícios e periciais, se o caso, na forma da fundamentação, parte integrante do “decisum”.

A(s) reclamada(s) fica(m) absolvida(s) dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Deferida a gratuidade da prestação jurisdicional à(ão) reclamante.

001105

CUSTAS pela(s) reclamada(s), no importe de R\$50,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$2.500,00, que deverão ser quitadas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

A vista das alterações promovidas pela lei 13.015/2014, para resguardar o contraditório, na hipótese de interposição de embargos por qualquer das partes, a(s) parte(s) adversa(s) poderá(ão) se manifestar até o dia 16.03.2020, independente de nova intimação, cabendo às partes diligenciarem a movimentação processual junto ao sítio da internet do E. TRT da 2ª Região, ficando cientes as partes que eventuais embargos declaratórios serão julgados no dia 18.03.2020, às 17h50, com publicação na forma da Súmula 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

1 Art; 477 da CLT: ...

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

2 OJ 363 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: Descontos previdenciários e fiscais. Condenação do empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. (DJ 20.05.2008) A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recai sobre sua quota-parte.

SUZANO/SP, 21 de fevereiro de 2020.

001106

RICHARD WILSON JAMBERG
Juiz(a) do Trabalho Titular

001107





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
1000010-95.2021.5.02.0491

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/01/2021

Valor da causa: R\$ 120.000,00

Partes:

RECLAMANTE: NELMA EURIDES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Nanci Gomes Pereira Nunes Santos

RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE

ADVOGADO: RODRIGO SOARES BRANDAO

PERITO: FABIO HIROSHI EGAWA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO
ATO rd 1000010-95.2021.5.02.0491
RECLAMANTE: NELMA EURIDES DA SILVA SANTOS
RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE

I - DO RELATÓRIO:

NELMA EURIDES DA SILVA SANTOS propôs reclamatória em face de INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE, alegando e pleiteando o contido na inicial, cuja peça constitui parte integrante deste relatório.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência, apresentando defesa acompanhada de documentos.

Valor da alçada fixado na petição inicial de R\$ 120.000,00.

Não houve produção de prova oral.

Determinada a realização de perícia médica, para apuração de possível incapacitação decorrente do acidente de trabalho, o perito apresentou laudo (Id. d7bb608) e esclarecimentos (Id. 4a8b7a5).

Nada mais sendo requerido, foi encerrada a instrução.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS DO RECLAMANTE

A valoração dos documentos que acompanharam a inicial, se forem utilizados como elemento de convicção, será feita em conjunto com o bojo probatório, na análise dos pedidos formulados na inicial.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO



Requer a reclamada a suspensão do presente feito, considerando o pedido do autor de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §§ 3º e 4º da CLT. Argumenta que foi instaurado incidente perante o Tribunal Pleno do TST para apreciação da constitucionalidade da norma, devendo ser suspensos todos os processos que abordem a matéria até julgamento definitivo do tema.

De fato, nos autos do processo 10378-28.2018.5.03.0114, em trâmite perante a 6ª Turma do TST, foi conhecido o recurso de revista do reclamante, por maioria dos votos, acolhendo-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, parágrafo 4º da CLT, com remessa dos autos ao Tribunal Pleno para processamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei, nos termos do art. 275, § 3º do RITST.

Contudo, ao contrário do que requer a reclamada, a norma regimental não prevê a suspensão de todos feitos que versem sobre a matéria, mas apenas a suspensão do processo em que suscitado o incidente.

Rejeito.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

A autora afirma ter sofrido acidente de trabalho em 27/07/2018, quando, durante seu serviço de auxiliar de enfermagem, em visita à residência de um paciente incapacitado de comparecer à UBS do município, sofreu uma queda após o paciente, portador de doença mental, correr em direção à rua, caindo em cima da reclamante.

Relata que permaneceu em gozo de auxílio-doença por cinco meses, e que, logo após receber alta previdenciária, foi dispensada sem justa causa, tendo a ré ignorado a estabilidade acidentária a que a autora fazia jus.

Requer seja reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada, sob alegação de que era exposta a situações de risco. Sucessivamente, pleiteia a responsabilização subjetiva da empregadora, ante sua conduta omissiva, ao não realizar o adequado treinamento da trabalhadora, nem tomar as cautelas necessárias para impedir a ocorrência de um acidente deste tipo.

Postula o pagamento de indenização pelo período estável, além de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente e suas sequelas. Ainda, requer que a reclamada lhe custeie plano de saúde vitalício.

O acidente de trabalho é incontroverso, já que a queda que provocou o afastamento previdenciário da trabalhadora ocorreu durante sua jornada de trabalho, na consecução de sua atividade laboral. E, embora provocado por fato de terceiro, é considerado acidente de trabalho, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.213 de 1991.

O fato de o benefício concedido pelo INSS ter sido o auxílio-doença comum não afasta a caracterização de acidente de trabalho, como alega a defesa. Mormente porque a omissão da empregadora em emitir CAT contribuiu para que a autarquia previdenciária concedesse benefício sob o código B31.

A reclamada, no entanto, sustenta que as patologias que a reclamante alega possuir não decorrem do acidente de trabalho, já que não têm etiologia ocupacional, mas, ao contrário, são de origem degenerativa e hereditária. Ainda, que a empregadora não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pela trabalhadora haja vista não ter incorrido em conduta dolosa ou culposa que justifique a sua responsabilização.

Realizada perícia médica para apuração do nexo causal entre as patologias apresentadas pelo autor e o acidente de trabalho, bem como para verificação de incapacidade laborativa, concluiu o perito que a reclamante apresenta lesões degenerativas na coluna lombar e cervical, sem sinal de lesões agudas, que geram incapacidade total e provisória, porém sem qualquer nexo de causalidade ou concausalidade com o acidente de trabalho.

Pela ausência de contraprova, acolho as conclusões do laudo pericial médico.

Cumprе ressaltar que, para a responsabilização do empregador, é necessária a verificação de três requisitos cumulativos: nexo causal, elemento volitivo (dolo ou culpa) e dano.

Primeiramente, na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, o acidente, ainda que ocorrido no local e no horário de trabalho, porém provocado por fato de terceiro (isto é, alguém que não seja o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos), não permite a formação de liame causal para fins de responsabilização civil do empregador, já que não há participação direta deste ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento. Assim, para fins de responsabilização civil do empregador, a prestação de serviços tem que ter ao menos contribuído para o infortúnio provocado por terceiro.

Entretanto, ainda que se reconheça que o trabalho desempenhado pela autora contribuiu para o acidente causado por terceiro – já que a

reclamante era auxiliar de enfermagem e, o terceiro, paciente com transtornos mentais por ela atendido -, de forma a caracterizar o nexo de causalidade, há que se perquirir acerca da culpa da empregadora no acidente.

Como regra geral, a responsabilidade do empregador em casos de acidentes de trabalho é do tipo subjetiva, decorrendo da existência de dolo ou culpa da empresa no acidente que vitimou seu trabalhador, nos termos do art. 7º, XXVIII da CF/88.

No presente caso, a autora, na qualidade de auxiliar de enfermagem, não desenvolvia atividade de risco, que pudesse justificar a responsabilização objetiva da empregadora. Deste modo, há que se aferir a presença ou não do elemento culpa.

Pelo quanto narrado na exordial, a reclamante confessa que o acidente de trabalho ocorreu com a queda da trabalhadora, após colisão com o paciente por ela atendido naquele momento.

Assim, não vislumbro qualquer grau de culpa da reclamada no acidente sofrido já que a queda foi provocada por ato de terceiro, não havendo indícios de que o empregador, diante do que ordinariamente acontece e dentro dos critérios de razoabilidade, pudesse adotar medidas preventivas que teriam evitado a ocorrência do acidente. Não agiu o empregador de modo imprevidente ou negligente, de modo que resta afastada a sua responsabilidade civil, por ausência de culpa.

Repise-se que a atividade obreira não é atividade de risco, apta a ensejar a responsabilidade objetiva da reclamada.

Ainda, mesmo que se considerasse que o acidente, de fato, contribuiu para o agravamento da patologia da reclamante (nexo concausal), tal qual alegado pela trabalhadora em sede de impugnação ao laudo, não há como se atribuir responsabilidade civil à reclamada, ante a ausência do elemento culpa.

Desta feita, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente, já que não há nos autos qualquer prova de que a reclamada pudesse ter evitado ou impedido o dano.

Nesse mesmo sentido, destaco decisão do C. TST nos autos do processo AIRR - 127100-78.2009.5.15.0001:

Há acidentes que, mesmo ocorridos durante o período laboral, não implicam na responsabilização do empregador, pois não é possível

estabelecer nexo causal entre qualquer atitude deste e o sinistro. Allás, importante registrar nesse aspecto, que a responsabilização civil do empregador requer como condição a culpa ou o dolo deste, consoante Inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. Nesse sentido, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, nos acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 5ª ed., São Paulo: LTR, p. 151) não se clama essa responsabilização.

Pois bem, no caso dos presentes autos, inequívoco se ter no tropeço do reclamante, um evento fortuito (este entendido, evidentemente, a partir da doutrina que leciona ser o mesmo decorrência de fatos ocorridos em consequência do homem, reservando-se a força maior às ocorrências naturais).

Sendo assim, e uma vez trilhado o artigo 393 do Código Civil, subsidiário, ao empregador restará a responsabilidade e, pois, o dever de indenizar, acaso fosse ao mesmo possível evitar ou impedir o próprio evento dano.

Com efeito, diante dessa eventualidade, pode o evento danoso até ser previsível, mas exclui ela, a referenciada eventualidade, a responsabilidade do empregador no dever de indenizar, desde que o fato seja impossível de se evitar ou de se impedir. Se, porém, havia possibilidade de evitar o dano ou impedir que o mesmo ocorresse, a responsabilidade será atribuída ao devedor e, pois, ao empregador, que será obrigado a indenizar o infortunado.

Presentemente, porém, não há nenhum elemento que demonstre ter sido possível ao empregador, na ocasião, evitar o dano ou impedir que o mesmo ocorresse; não há elementos, por exemplo, que comprovem haver irregularidade ou obstrução no piso.

O reclamante, quando narrou o acidente ao perito durante a consulta médica, aventou a tese de que a plataforma precisava de borracha antiderrapante (fl. 245-verso). Todavia, não há prova da declaração. Ademais, a narrativa dos fatos, em especial relativa a fato fundamental na apuração de responsabilidade, deveria ter sido feita na inicial a fim de permitir o contraditório.

Não há que se falar também na incidência da responsabilidade civil da empregadora por aplicação da teoria objetiva.

Isso porque, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei (responsabilidade sem

culpa) ou nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (ônus da prova imputada ao empregador), hipóteses estas não verificadas no presente feito, pois, além de inexistir lei específica sedimentando a responsabilidade objetiva (sem culpa) em favor do obreiro, também a atividade na operação da máquina não o colocava em grau de risco de acidente maior do que aquele suportado pelos demais membros da coletividade, aqui quando analisado o risco de quedas.

Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira considera-se risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 118).

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por ausência de culpa da empresa no acidente, evento fortuito.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho, pois a procedência de referidas pretensões depende da comprovação da culpa do empregador pelo acidente de trabalho, o que não restou demonstrado.

Também julgo improcedente o pedido de manutenção vitalícia do convênio médico oferecido pela empresa quando da vigência do contrato de trabalho, haja vista não haver qualquer embasamento legal para o pedido.

DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Não obstante a constatação de inexistência de responsabilidade civil da empregadora, pela ausência de culpa no acidente sofrido pela trabalhadora, incontroverso que o acidente ocorreu durante a jornada de trabalho e no exercício das funções laborais pela autora, sendo equiparado, pela legislação previdenciária, ao acidente de trabalho (art. 21, II, Lei 8213 de 1991).

Assim, ainda que não haja se falar em reparação de natureza civil pela empregadora, fato é que, por se tratar de acidente de trabalho, o empregado tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da lei 8.213/1991, direito este que independe da aferição de culpa do empregador.

Isso porque a legislação previdenciária não estabelece como requisito para aquisição desta garantia provisória no emprego a comprovação de conduta culposa da empresa.

Frise-se, ademais, que o benefício previdenciário fora concedido sob o código B31 justamente pela omissão da ré em emitir o CAT na ocasião do acidente. Assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza para fins de se eximir da obrigação insculpida no art. 118 da Lei 8.213 de 1991. Inteligência da S. 378 do C. TST.

Pelo exposto, a autora era portadora de estabilidade provisória quando de sua dispensa imotivada, sendo nula a rescisão contratual.

A garantia deve ser computada a partir data da dispensa até o fim do período estabilitário (12 meses).

Tendo em vista que a dispensa ocorreu em 10.01.2019, e considerando que o período de estabilidade já se encontra exaurido, aplica-se à hipótese o quanto previsto na Súmula 396, I e II do C. TST, fazendo jus a autora apenas aos "salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego".

Neste contexto, julgo procedente o pedido de indenização pela estabilidade provisória, correspondente a 12 meses de salário, desde a data da dispensa, no valor da última remuneração da reclamante, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, em face do princípio da reparação integral dos danos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, já que a reclamante declarou não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar, nos termos do art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Dada a sucumbência da demandada no objeto perícia (artigo 790-B da CLT), condeno a reclamada, após trânsito em julgado da presente decisão, ao pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados no valor de R\$ 4.000,00.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DO RECLAMANTE

Considerando ter sido a presente ação proposta já no período de vigência da Lei 13.467 de 2017, passo a apreciar o pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora à luz do art. 791-A da CLT, dispositivo incluído pela lei retromencionada.

Decerto, haja vista a sucumbência parcial da reclamada, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados, conforme os parâmetros do art. 791-A, §2º da CLT, à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, em relação aos pedidos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DA RECLAMADA

Requer a reclamada aplicação do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, para condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais.

Por necessário ao exame de indigitado pedido, passo à análise acerca da constitucionalidade das normas introduzidas pela Lei 13.467 de 2017, precipuamente quanto ao dispositivo retromencionado.

É notório que a lei em comento, a pretexto de promover uma "modernização" da legislação trabalhista, representa, em verdade, processo de desregulamentação do direito do trabalho e de precarização das relações empregatícias, aprovado açodadamente pelo Congresso Nacional, sem o necessário debate com a sociedade civil que deve cercar todo e qualquer projeto de lei desta monta.

Tal aqodamento pela aprovaqão da reforma trabalhista salta aos olhos tanto na esfera nacional quanto na internacional, em patente conflito com as Convenqões Internacionais n° 98 e 144 da OIT, ambas ratificadas e internalizadas pelo Brasil, razão pela qual nosso país está sob observaqão desse organismo internacional.

Ademais, como passo a observar, a Lei 13.467 implica grave violaqão ao direito fundamental dos trabalhadores pobres de acessarem a Justiça.

Não por acaso, a PGR Ingressou com a ADI 5.766, na qual aponta a inconstitucionalidade material da Lei 13.467 de 2017, especialmente, nos pontos em que altera ou insere disposições nos arts. 790-B, caput e §4°; 791-A, §4° e 844, §2°, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária.

O direito de acesso à justiça consagrado pelo art. 5° da CF, é erigido à categoria de direlto humano, assim reconhecido na Declaraqão Universal dos Direitos do Homem (arts. 8 e 10), no Pacto Internacional sobre Direitos Cívis e Polítícos (art. 14) e no Pacto de San José da Costa Rica (art. 8).

Tais dispositivos, frise-se, gozam de status de supralegalidade, sendo dotados, portanto, de hierarquia normativa superior à da Lei 13.467 de 2017, que promoveu as ora analisadas alterações na CLT.

A Constituiqão Federal de 1988, em seu art. 5° também assegura o direito fundamental de integral e amplo acesso à justiça, consubstanciado nos direitos da inafastabilidade da jurisdição e de assistênciã judiciária gratuita àquele que não detenha meios de arcar com os custos de um processo judicial sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

Assim, qualquer forma de restrição do trabalhador à garantia fundamental de acesso à justiça (legislativa ou doutrinária) representa grave lesão aos princípios fundantes da República Federativa do Brasil, notadamente os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e aos objetivos de construqão de uma sociedade livre, justa e solidária e de reduqão das desigualdades sociais.

Nesse sentido, é cediço que a gratuidade da Justiça é condiqão sine qua non para o exercício do direito fundamental do acesso à justiça à parte hipossuficiente.

Portanto, ao imputar ao trabalhador economicamente desfavorecido o ônus de pagamento de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais, a Lei 13.467 de 2017, na contramão das garantias constitucionais e das convenqões internacionais ratificadas e internalizadas pelo Brasil, obstaculiza o acesso ao judiciário pelos pobres.

Ao impor ao trabalhador economicamente desfavorecido a assunção dos riscos da demanda, permitindo o empenho de seus créditos trabalhistas para custeio de despesas processuais, a lei ora analisada desconsidera sua condição de hipossuficiência econômica, que lhe foi reconhecida com a concessão do benefício da justiça gratuita.

E, ademais, pressupõe que a percepção destes créditos, que advêm do reconhecimento judicial de inadimplemento contratual pelo empregador, por si só, elidiria a condição de miserabilidade jurídica do reclamante (falácia).

O direito à assistência judiciária gratuita (CR, art. 5º, LXXIV) apresenta-se, decerto, como prerrogativa básica à viabilização de direitos fundamentais e do mínimo existencial, adquirindo, por tal razão, caráter de direito irredutível.

É partindo deste entendimento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal associa a gratuidade da justiça (ao economicamente hipossuficiente) ao "direito a ter direitos", reconhecendo que a criação de restrições a esta garantia e, por conseguinte, ao acesso à justiça, acaba por tornar letra morta todos os demais direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Nesta linha de raciocínio, Carmen Lúcia Antunes Rocha preleciona:

A liberdade sem a garantia do pleno exercício do direito à jurisdição é falaciosa, não beneficia o indivíduo, pois não passa de ilusão de direito, o que sempre gera o acomodamento estéril e a desesperança na resistência justa e necessária. Não é por acaso que os regimes políticos antidemocráticos iniciam suas artes e manhas políticas pela subtração ou pelo tolhimento do direito à jurisdição. (...). O direito à jurisdição, ao garantir todos os direitos, especialmente aqueles considerados fundamentais, confere segurança jurídica mais eficaz ao indivíduo e ao cidadão, gerando, paralelamente, a permanente preocupação dos eventuais titulares dos cargos públicos com a sociedade e com os limites legais a que se encontram sujeitos.

Cabe ainda sobrelevar o fato de que verbas trabalhistas reconhecidas ao trabalhador no âmbito desta Especializada assumem nítida natureza alimentar, já que servirão à garantia do mínimo existencial (saúde, alimentação, moradia, educação, dentre outros) ao demandante e sua família, revestindo-se, portanto, da intangibilidade que lhe assegura a Carta Magna (art. 100, §1º e 7º, X).



Desta feita, inegável que a novel legislação, ao admitir que tais verbas, que deveriam ser integralmente destinadas a propiciar vivência digna ao trabalhador e seus familiares, sejam, ainda que parcialmente, utilizadas para o custeio de honorários advocatícios, vai de encontro aos preceitos constitucionais e aos mais comezinhos princípios orientadores do direito do trabalho.

Nesta linha, aliás, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, ANPT, ABRAT e SINAIT:

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

Em voto exarado nos autos da ADI 5766, o Exmo. Ministro Edson Fachin, posicionando-se pela procedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados naquela ação, brilhantemente, elucida que:

É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados.

Com efeito, as normas ora examinadas obstaculizam o acesso do trabalhador pobre à justiça, impondo-lhe obstáculo econômico ao exercício do direito de ação e posição de inferioridade de armas processuais em face do empregador, com evidente violação aos princípios da isonomia e do devido processo legal (art. 5º, caput e inciso LIV, CF).

A esse respeito, Cappelletti e Garth, em seus estudos sobre o acesso efetivo à justiça, apontam a desigualdade econômica entre os litigantes como obstáculo primevo a esta efetividade. Afirma o renomado jurista italiano que a primeira onda renovatória a propiciar o efetivo acesso à justiça diz respeito à assistência judiciária aos pobres relacionando o obstáculo econômico do acesso à ordem jurídica.

Sobretudo se considerarmos a vocação institucional da Justiça do Trabalho, de garantir a solução de conflitos nas relações trabalhistas, decorrentes, não raro, da violação sistemática de direitos laborais pelo empregador, reveste-se essa violação ao acesso à justiça de especial gravidade.

Decerto, está-se diante de legislação que investe contra o direito fundamental dos trabalhadores econômica e socialmente vulneráveis, dificultando-lhes a busca pela efetivação de direitos sociais trabalhistas básicos, indispensáveis a propiciar ao trabalhador pobre uma vida minimamente digna.

O legislador, a pretexto de dinamizar a prestação jurisdicional e, sobretudo, de cortar gastos públicos, acabou por, na prática, criar situação intimidatória ao demandante hipossuficiente a ingressar na Justiça Laboral. Não por acaso, a interposição de novas reclamações trabalhistas no âmbito deste Regional observa, desde a entrada em vigor da Lei 13.467, um decréscimo da ordem de 40%, revelando, de forma incontestável, a obstaculização que a novel legislação criou ao acesso do trabalhador à justiça, em gritante violação a uma garantia constitucional fundamental.

Um país onde a lei trabalhista é respeitada pelos atores sociais tem, notadamente, menos litigiosidade. Todavia, o que se percebe na realidade brasileira, é o desrespeito constante às garantias e tutelas do ordenamento trabalhista. A Lei n° 13.467 ao invés de criar mecanismos de controle e concretização das garantias mínimas ao desenvolvimento humano no sistema do capitalismo, visa, em seu bojo, ao sufocamento das lides trabalhistas, impondo conseqüências pecuniárias ao acesso à justiça.

Não se argumente que tais normas visam "desestimular uma litigância descompromissada", como consta do relatório do projeto de lei 6787 de 2016 da Câmara dos Deputados. Para tanto, já há sanções previstas na legislação celetista - e na legislação processual comum - à parte que atue de forma desleal, temerária e descompromissada.

Incontestável, portanto, que as normas ora examinadas padecem de evidente inconstitucionalidade formal e material, ao obstaculizar o acesso à justiça do trabalhador pobre, por lhe impor temor econômico de ter que arcar com

honorários advocatícios da parte contrária e com honorários periciais em caso de não ver reconhecidas suas pretensões em juízo. Tanto mais se considerarmos as baixas remunerações percebidas pela imensa maioria do proletariado e a extrema desigualdade social que assola o país.

Por todo o exposto, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, indeferindo, por conseguinte, o pedido de condenação da reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, considerando ser beneficiário da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em cumprimento à decisão de caráter vinculante e erga omnes proferida pelo E. STF, em 18.12.2020, em sede de julgamento conjunto das ADI's 5867 e 6021 e das ADC's nº 58 e 59, e ressalvado o entendimento pessoal desta Magistrada, a atualização monetária dos débitos trabalhistas ora reconhecidos deve observar as mesmas regras aplicáveis às hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CC/02).

Neste espeque, em sessão de julgamento realizada em 18.12.2020, a Suprema Corte, por maioria de votos, decidiu, seguindo o voto do relator Ministro Gilmar Mendes, julgar parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade supramencionadas, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, e determinar que os créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho sejam atualizados, *até que sobrevenha solução legislativa*, pelos índices de correção monetária e de juros aplicados aos créditos advindos de condenações de natureza cível.

Oportuno colacionar que, consoante enfatizado nos votos exarados pelos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, a SELIC, considerada a taxa básica de juros da economia, engloba correção monetária e juros moratórios, já que é definida levando em conta um conjunto de variáveis, como as expectativas de inflação e os riscos associados à atividade econômica. É dizer, a incidência da taxa SELIC impede a aplicação de outros índices de atualização, sob pena de bis in idem.

Desta feita, curvo-me ao entendimento do E. STF e deixo de aplicar o art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177 de 1991, considerando que a atualização pela taxa SELIC já compreende os juros de mora devidos.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a do pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "a quo" no dia do vencimento da obrigação pactuada, uma vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Considerando os termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, os juros de mora somente são devidos somente a partir da citação inicial, conforme legislação civilista (art. 405 do CCB). Por conseguinte, em obediência ao julgado analisado, deixo de aplicar o art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e o art. 883, parte final, da CLT, porquanto o cômputo de juros a partir da propositura da demanda implicaria violação ao entendimento vinculante da Suprema Corte.

Para fins de aplicação da taxa SELIC (correção monetária e juros de mora), considera-se realizada a citação: i) por notificação postal, 48 horas após a efetiva postagem da carta (S. 16 TST); ii) por oficial de justiça, na data de efetivo cumprimento do mandado; iii) por edital, 48 horas após a publicação do edital, aplicando-se raciocínio análogo ao esposado na S. 16 do TST.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **NELMA EURIDES DA SILVA SANTOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em face da reclamada para condená-la aos seguintes pagamentos:

- indenização pela estabilidade provisória, correspondente a 12 meses de salário, desde a data da dispensa, no valor da última remuneração da reclamante, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, em face do princípio da reparação integral dos danos;

À Prefeitura Municipal de Suzano/SP
Comissão Permanente de Fiscalização das Prestações de Contas
Ilma. Sra. Vanessa Sayuri

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA PARA DEVOUÇÃO DE PAGAMENTO DA DESPESA DE GUIA JUDICIAL NO CONTRATO DE GESTÃO 014/2020 – MÊS DE AGOSTO

PSF FONTE 5

No dia 26/08 foi paga equivocadamente a guia judicial correspondente à funcionária de outro município no valor total de R\$200,00, que foram devolvidos conforme comprovante em anexo.

Atenciosamente,



Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde

Ian Cunha
Supervisor
PSF - Saúde em Tecnologia

- honorários advocatícios sucumbenciais.

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita.

Juros, correção monetária, IRRF e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 35.000,00, devidas pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SUZANO/SP, 09 de agosto de 2021.

JULIANA RANZANI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PJe



Assinado eletronicamente por: JULIANA RANZANI - juntado em: 09/08/2021 13:16:38 - e0f17ee
<https://pje.trt2.jus.br/pejs/validacao/2108091315094260000224729331?instancia=1>
Número do processo: 1000010-95.2021.5.02.0481
Número do documento: 2108091315094260000224729331

00176



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

ANEXO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

Ofício nº 03B/DIRPLAN-SMS/2021

Suzano, 27 de janeiro de 2021

Assunto: Fórmula de cálculo para "Adequação da regulação do SAMU" - Contrato de Gestão 014/2020.

Prezado Senhor:

Foi observado que a fórmula de cálculo para avaliar a "Adequação da Regulação" do Contrato de Gestão 014/2020, Lote II – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, possui um erro em seu denominador. De acordo com Portaria nº 1.864 de 29 de setembro de 2003 do Ministério da Saúde, o cálculo utilizado para a adequação da regulação é "(% de saídas de veículos de Suporte Avançado após avaliação realizada pela equipe de Suporte Básico)". Contudo, o plano de trabalho do contrato de gestão possui a seguinte redação: "(saídas de veículos de Suporte Avançado após avaliação realizada pela equipe de Suporte Básico / total de saídas de veículos de Suporte Avançado de vida) * 100". Esta inexatidão permite um número elevado de envios incorretos de viaturas para o atendimento das ocorrências.

Diante do exposto, para a correta análise das metas e indicadores do plano de trabalho, solicitamos a manifestação desta Instituição quanto à proposta de adequação apresentada abaixo:

• Fórmula de cálculo e meta atual:

Indicador	Unidade	Fórmula de Cálculo	Meta
Adequação da regulação	%	(saídas de veículos de suporte avançado após avaliação realizada pela equipe de suporte básico / total de saídas de veículos de suporte avançado de vida) * 100	15%

• Fórmula de cálculo e meta proposta:

Indicador	Unidade	Fórmula de Cálculo	Meta
Adequação da regulação	%	(saídas de veículos de suporte avançado após avaliação realizada pela equipe de suporte básico / total de saídas de veículos de suporte básico) * 100	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Pedro Charles Shirakawa Ishi

Secretário Municipal de Saúde

Ao Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS

Ilustríssimo Senhor

José Jorge Urpia Lima

Presidente

27/01/21
Jorge

Suzano, 27 de Janeiro de 2021.

Ilmo. Sr.

PEDRO CHARLES SHIRAKAWA ISHI

Secretário de Saúde.

Assunto: Em resposta ao Ofício nº 03B/DIRPLAN/SMS/2021.

Prezado Senhor.

O INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE- Organização Social, inscrita no CPNJ sob o nº 11.344.038/0002-89, detentora do Contrato de Gestão , 014/2020, firmado com o Município de Suzano/SP, vem por meio deste, informar a ciência da adequação, bem como concordar com a proposta apresentada.

Atenciosamente.


Joyce Moreira

Gerente Executiva.

Joyce Moreira
Gerente Executiva
Instituto Nacional Tec. e Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

ANEXO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

DECLARAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Silmara do Carmo Pereira, matrícula 003155, e Nick Jonathan Caparroz da Silva, matrícula 022013, servidores da Prefeitura Municipal de Suzano, prestando serviços no Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, oferecemos apoio administrativo à Comissão de Avaliação para a análise documental dos processos de prestação de contas apresentados pela OSS referentes ao contrato de gestão nº 14/2020 – período de AGOSTO/2021 a OUTUBRO/2021, a fim de subsidiar os trabalhos do grupo.

Os dados foram analisados e confrontados com aqueles contidos nos sistemas oficiais, bem como com as metas previstas no contrato de gestão.

Os comprovantes de despesas foram avaliados quanto a coerência com o objeto do contrato.

Após os trabalhos realizados neste Departamento, disponibilizamos as planilhas comparativas, bem como as considerações pertinentes e, ainda, restituímos todos os processos apresentados pela OSS à comissão, para melhor análise, definições e emissão de parecer conclusivo.

Suzano, 28 de fevereiro de 2023

Silmara do Carmo Pereira

Matrícula 003155

Nick Jonathan Caparroz da Silva

Matrícula 022013